**PROJETO DE LEI Nº 620/14**

**CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA NO ÂMBITO DO SUS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Sem prejuízo do controle externo exercido pela Câmara Municipal, da Fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, da Controladoria Geral da União e do Controle Interno da Administração, fica instituído, no Município de Pouso Alegre, o Sistema Municipal de Regulação Controle Avaliação e Auditoria do Sistema Único de Saúde – SUS, que obedecerá às normas gerais fixadas pela União e ao disposto nesta Lei.

**DA NATUREZA**

**Art. 2º.** O Sistema Municipal, Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria, órgão do SUS diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde, é denominado RCCA e tem por competência as que lhe são atribuídas pelo Decreto Federal 1.651/95, além de outras relacionadas na presente Lei.

**DO OBJETIVO**

**Art. 3º.** Objetiva a presente lei o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão que concorram para a concretização das diretrizes emanadas nas normalizações do “SUS” – Sistema Único de Saúde.

**DA JURISDIÇÃO**

**Art. 4º.** O RCAA tem jurisdição no Município de Pouso Alegre, sobre todos os atos, despesas, investimentos e obrigações verificados no âmbito do SUS, ou alcançados pelos recursos a ele vinculados, abrangendo:

I – pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que atuem na área hospitalar, ambulatorial, de apoio diagnóstico e terapêutico;

II – Unidades Prestadoras de Serviços de propriedade pública de qualquer um dos níveis de complexidade de assistência;

III – todos aqueles que devam prestar contas ao SUS ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.

**DA FINALIDADE**

**Art. 5º.** O Sistema Municipal de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria – RCAA da Secretaria de Saúde terá por finalidade a execução das seguintes atividades:

I – observar o cumprimento das normas inerentes à organização e funcionamento do RCAA nos termos do Decreto Federal 7.508/2011 e 1.651/95;

II – Coordenar o processo de Planejamento e Execução dos programas de saúde no âmbito do Município, conforme disposto no Decreto Federal n. 7.508/2011;

III – Coordenar o processo de Avaliação do Desempenho Administrativo e Cobertura Assistencial, visando à qualidade, eficiência, eficácia e economicidade na utilização de recursos destinados às ações e serviços de saúde;

IV – Coordenar o processo de Regulação do Acesso com vistas a facilitar a entrada dos usuários a Rede de Serviços SUS oferecidos no âmbito do Município;

V – Coordenar o processo de Controle e Auditoria sobre as Unidades Prestadoras Próprias, contratos, convênios, compromissos, acordos e outros ajustes firmados pela Secretaria de Saúde;

VI – Antecipar-se ao cometimento de erros, desperdícios, abusos, práticas antieconômicas e fraudes.

**Art. 6º.** A atividade de Auditoria Assistencial será realizada de forma contínua e permanente, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União e do Estado e pelos órgãos de Controle Interno do Município.

**DAS ATRIBUIÇÕES DO RCAA**

**Art. 7º.** Atribui-se ao Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria em seu ato a aplicação de métodos que se referenciam principalmente ao controle de faturas (revisão), instrumentos de avaliação com enfoque estrutura (vistorias e auditorias) e do procedimento (procedimentos médicos), avaliando os resultados e a satisfação dos usuários, devendo:

I – Organizar os sistemas funcionais de saúde de maneira que garantem o acesso (regulação) dos cidadãos a todas as ações e serviços, otimizando os recursos disponíveis e reorganizando a assistência à saúde da população;

II – Fortalecer o comando único do gestor do SUS sobre os prestadores de serviços de saúde;

III – Atuar na relação com os prestadores de serviços, na qualidade da assistência, na aferição do grau de satisfação dos usuários e ainda na capacidade de obter resultados que traduzem de forma clara e precisa, o impacto sobre a saúde da população;

IV – Atuar periodicamente junto com a Vigilância Epidemiológica, na avaliação do pacto de indicadores, em toda instância do Município, seja ela pública, filantrópica ou privada;

V – Adotar protocolos operacionais e de regulação de acesso ao usuário;

VI – Controlar a referência a ser realizada em outros Municípios, de acordo com a programação pactuada e integrada da atenção à saúde;

V – Definir a programação físico-financeira por estabelecimento de saúde, observando sempre as normas vigentes;

VIII – Processar a produção dos estabelecimentos de saúde próprios;

IX – Monitorar e fiscalizar a execução dos procedimentos realizados em cada estabelecimento por meio de ações de controle e avaliação hospitalar e ambulatorial;

X – Manter atualizado o Sistema Nacional de Cadastro de Estabelecimentos de Saúde, próprios e contratados do SUS.

**Art. 8º.** Na função de auditoria serão realizadas visitas técnicas periódicas, e quando for identificado indícios de irregularidade na prestação de serviços, na produção, no atendimento e mesmo por denúncias será feito auditoria in loco.

**DA FUNÇÃO DO PLANEJAMENTO EM SAÚDE**

**Art. 9º.** Nos termos do Decreto Federal n. 7.508/2011 o processo de planejamento no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) configura-se como responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, de forma contínua, articulada, integrada e solidária com as demais esferas de Governo, de modo a garantir a integridade de atendimento ao usuário.

**§ 1º.** Na execução do Planejamento em Saúde no âmbito do Município de Pouso Alegre, a Diretoria de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria, deverá formular, implementar e avaliar o processo permanente de planejamento integrado, de base local ascendente, orientado por:

I – Problemas e Necessidades de Saúde da População;

II – Diretrizes de Execução e Controle;

III – Objetivos e metas que visem à promoção, proteção, recuperação e reabilitação em saúde, que resultem na construção do Plano Municipal de Saúde.

**§ 2º**. O Processo de Planejamento em Saúde deverá considerar os serviços das ações prestadas pela iniciativa privada, de forma complementar ou não ao SUS, as quais irão compor o Mapa da Saúde Municipal.

**§ 3º.** As necessidades de saúde da população serão identificadas por meio de critérios epidemiológicos, demográficos, sócio-econômicos, culturais, cobertura de serviços, além da escuta qualificada da própria população através do Conselho Municipal de Saúde.

**DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Saúde, através da Diretoria de Regulação Controle e Avaliação, nos prazos reguladores estabelecidos para a Gestão Pública Municipal deverá garantir a elaboração dos instrumentos de planejamento conforme seguem:

I –Plano Municipal de Saúde, que deverá refletir as necessidades de saúde da população e a apresentar as intenções e os resultados a serem buscados no período de quatro anos, expresso em diretrizes, objetivos e metas e instrumentos de acompanhamento e avaliação permanente da gestão municipal do SUS;

II - Programação Anual de Saúde, na forma da Proposta Orçamentária Anual que inclua as ações, metas, os recursos financeiros e outros elementos que darão conseqüência prática ao Plano Municipal de Saúde;

III –Protocolo Operacional (Mapa da Saúde) com a descrição da Rede Assistencial disponível, própria e conveniada, cardápio de serviços oferecidos, responsabilidades e atribuições dos profissionais de saúde envolvidos, diretrizes reguladores do acesso nas portas de entrada e níveis de complexidade, os fluxos de referência contra-referência que visem facilitar o acesso dos usuários e garantam a integralidade da assistência à saúde.

IV – Relatório de Gestão, que deverá ser elaborado quadrimestralmente, avaliando o desempenho do Sistema Municipal de Saúde nos termos da Lei n. 12.438/2011.

**§ 1º.** A elaboração do Plano Municipal de Saúde é atribuição de uma Comissão designada por Portaria do Secretário Municipal de Saúde.

**§ 2º.** A proposta finalizada do Plano Municipal de Saúde deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Saúde para deliberação, aprovação e homologação.

**§ 3º.** Nos prazos legais definidos para elaboração do Orçamento Anual, a proposta orçamentária, fundamentada no Plano Municipal de Saúde, deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Saúde para deliberação, aprovação e homologação.

**Art. 11.** As atribuições do Controle, Avaliação e Regulação, conforme definição emanada da NOAS 01/2002, são constituídas em quatro dimensões para seu fortalecimento sendo:

I – Avaliação da organização do sistema e do modelo de gestão;

II – Relação com os prestadores de serviços;

III – Qualidade da assistência e satisfação dos usuários;

IV – Resultados e impacto sobre a saúde da população.

**DA FUNÇÃO REGULADORA**

**Art. 12.** No âmbito do Sistema Municipal de Saúde de Pouso Alegre o processo de Regulação/Ação Regulatória dos serviços assistenciais que compõem a Rede de Serviços de Saúde do Município, será considerado como o elemento Ordenador e Orientador das referências e contra-referências entre os níveis de complexidade dos serviços oferecidos pela rede.

**Art. 13**. A Função Reguladora dos Serviços Assistenciais e Acesso dos Usuários à Rede de Serviços de Saúde do Município será de competência da Diretoria de Planejamento, Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde.

**ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 14.** O serviço de Regulação funcionará durante o expediente normal da Secretaria Municipal de Saúde e será composto pelo seguinte quadro de pessoal:

01 – Diretor do Controle e Avaliação;

01 – Chefe de Seção da Regulação;

01 – Chefe de Seção de Controle e Avaliação;

01 – Diretor de TFD

01 – Chefe de Seção de Exames Complementares;

01 – Médico Revisor;

03 – Médicos autorizadores;

01 – Fonoaudiólogo;

01 – Assistente Social;

20 – Assistentes de Administração;

01 – Ouvidor;

05 – Digitadores;

01 – Chefe de Seção de Gestão de Contratos.

**Art. 15.** Toda a organização interna e externa, bem como as atribuições específicas de cada cargo, será regida por um manual de conduta elaborado por técnicos de saúde para o bom funcionamento do setor.

**Parágrafo único.** O manual de que trata o art. 9º deverá ser aprovado por Decreto assinado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 16.** Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 30 DE ABRIL DE 2014.**

**Agnaldo Perugini**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Márcio José Faria**

**CHEFE DE GABINETE**

**J U S T I F I C A T I V A**

Senhor Presidente,

**Ref.: Projeto de Lei n. 620/2014**

O Projeto de Lei n. 620/2014 tem como finalidade instituir o Sistema Municipal de Regulação Controle Avaliação e Auditoria do Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Pouso Alegre.

O Sistema de controle funcionará sem prejuízo do controle externo exercido pela Câmara Municipal, da Fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, da Controladoria Geral da União e do Controle Interno da Administração, ou seja, será um controle suplementar aos demais já existentes.

A Lei Nacional n. 8080 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços. No art. 4º define que O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim o Projeto de Lei visa o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão que concorram para a concretização das diretrizes emanadas nas normalizações do “SUS” – Sistema Único de Saúde, que são entre outras, universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática.

No art. 17 do Projeto está prevista a composição da equipe do serviço de regulação, conforme Resolução n. 3670, da Secretaria de Estado da Saúde.

Esperando poder contar com o apoio dessa Casa, peço seja o Projeto votado favoravelmente.

**Agnaldo Perugini**

**PREFEITO MUNICIPAL**